Of. 353/83-GP

Projeto de Lei n.º 02
Documento n.º 146/83

PROJETO DE LEI

Proíbe o estacionamento de ônibus e caminhões em áreas do Município.
Processo nº 7863/81.

Art. 1º - É proibido o estacionamento de ônibus e caminhões nas vias e logradouros públicos da Ilha Porchat, do Morro dos Barbosas e os compreendidos no seguinte perímetro:

- Começa no encontro da linha divisória entre o Município de São Vicente e o Município de Santos na Praia do Itararé, com a Avenida Dom João III, segue por essa Avenida até o cruzamento com a Avenida Manoel da Nóbrega; segue por essa Avenida até o cruzamento com a Alameda Paulo Gonçalves; desse ponto segue por uma linha imaginária paralela à Rua Saldanha da Gama até encontrar a linha de preamar máxima ou jundu; segue por essa linha até o seu cruzamento com o prolongamento da Rua Rangel Pestana; desse ponto segue pela Avenida Antonio Rodrigues e pela Avenida Embaixador Pedro de Toledo até encontrar a Praça 22 de Janeiro; segue à esquerda contornando essa Praça até encontrar a Rua do Colégio; segue por essa Rua até encontrar a Rua Henrique Ablas; segue por essa Rua até encontrar a Praça João Pessoa; segue à esquerda contornando essa Praça até encontrar a Rua XV de Novembro; segue por essa rua até encontrar a Avenida Martins Fontes; segue à direita por essa Avenida e seu prolongamento até encontrar a Avenida Marechal Deodoro; segue por essa Avenida até seu cruzamento com a Avenida

Of. 353/83-GP

fls.2

Monteiro Lobato; segue por essa Avenida até encontrar a Avenida Prefeito José Monteiro; segue à direita por essa Avenida até encontrar a Rua Fernando Costa; segue pelo prolongamento dessa rua até encontrar o sopé do Morro do Itararé; segue à direita contornando o sopé do Morro até encontrar a linha divisória entre o Município de São Vicente e o Município de Santos; segue por essa linha até o ponto de partida.

Parágrafo único - o disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao estacionamento de veículos para embarque e desembarque de passageiros e/ou carga e descarga de mercadorias, no período de tempo que for fixado em regulamento.

Art. 2º - As infrações às disposições da presente Lei serão punidas com multa igual a 10 (dez) VR e guinchamento do veículo, podendo a Prefeitura, se necessário, utilizar guinchos particulares.

Art. 3º - Os veículos guinchados, na forma do artigo anterior, serão levados para o pátio de estacionamento da Prefeitura e sua liberação dependerá do pagamento da taxa de estadia, remoção e das multas aplicadas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.874, de 14 de julho de 1981.

* * *

ARQUIVADO EM 07/03/83
ARQUIVISTA